



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

DECRETO MUNICIPAL Nº 51, de 17 de setembro de 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, COM A IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FASE DO PLANO MINAS CONSCIENTE EM VIRTUDE DO INGRESSO DO MUNICÍPIO DE GALILEIA/MG NA ONDA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GALILEIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em observância ao contido na Lei Federal 13.979/2020, nas deliberações do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, bem como os Decretos Estaduais 47.886/2020, 47.889/2020, 47.896/2020, o Decreto Estadual de Calamidade Pública aprovado pela Assembleia legislativa de Minas Gerais nº 47.891, o Decreto Estadual nº 48.250, de 15 de junho de 2021 prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado, até o dia 31 de dezembro de 2021 e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República

CONSIDERANDO que O Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que estados e municípios têm autonomia para regulamentar as medidas restritivas para ajudar a conter a epidemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Galileia aderiu ao “PLANO MINAS CONSCIENTE – retomando a economia do jeito certo”, instituído pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o teor do previsto nos Decretos Municipais nrs. 13/2020, 14/2020, 21/2020, 42/2020, 60/2020, 67/2020, 18/2021 que tratam de medidas de combate à COVID-19,

CONSIDERANDO que o Município de Galileia está inserido na Macrorregião Leste do Plano Minas Consciente e, conforme deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais nº 182, do dia 02/09/2021, a Macrorregião Leste ingressou na ONDA VERDE, a partir do dia 04 de setembro de 2021.;

CONSIDERANDO que os números atuais mostram variação muito baixa de contaminação e, ao mesmo tempo, cerca de 70% da população do município já foi imunizada com pelo menos uma dose de vacina anticovid-19.

www.galileia.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO que mesmo diante de uma situação favorável a medidas de flexibilização das atividades controladas pelo poder público, a pandemia ainda requer muitos cuidados, sendo que medidas restritivas ainda são necessárias.

DECRETA:

Art. 1º Todas as atividades econômicas do município de Galiléia ficam autorizadas a funcionar.

§1º Todos os estabelecimentos deverão cumprir e fazer cumprir todos os protocolos referente à ONDA VERDE do plano Minas Consciente, como condição para o funcionamento de suas atividades.

§2º Deverá ser afixada na entrada do estabelecimento, de forma visível e em letras maiúsculas, a relação dos procedimentos previstos no protocolo aplicável por ocasião da ONDA VERDE do plano Minas Consciente.

§3º Todos os funcionários do estabelecimento deverão usar máscara facial com proteção mínima para nariz e boca, ficando terminantemente proibido o atendimento de pessoas sem máscara.

§4º - Quando do consumo no local, enquanto aguarda ou após o consumo, o cliente deverá fazer o uso da máscara descrita no parágrafo anterior.

Art. 2º O protocolo de distanciamento, que deverá ser aplicado a todo e qualquer espaço, público ou privado, salvo as exceções trazidas neste decreto, é o da **ONDA VERDE**, que consiste no seguinte:

- I - Distância linear de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em filas, mesas e congêneres;
- II - Fica limitada a 01 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados) nos estabelecimentos;
- III - Limite de de pessoas em eventos será 250 (duzentos e cinquenta);
- IV - O limite de capacidade máxima de hotéis, atrativos culturais/naturais e congêneres será 100% (cem por cento).

Parágrafo único: os requisitos desse artigo são de observância cumulativa.

Art. 3º - As alterações do presente decreto se darão em observância a classificação das microrregiões de saúde, decorrente das deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Para o funcionamento das atividades descritas neste decreto é obrigatória a adoção de todas as medidas de proteção, especialmente:

- I - Limpeza e higienização;
- II - Proteção com o Uso de Máscaras faciais;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

III – Distanciamento e isolamento social.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos de grande porte, assim considerados aqueles que recebem mais de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo, deverá ser checada a temperatura dos colaboradores e frequentadores antes de adentrarem, devendo ser barrada a entrada das pessoas que apresentarem temperatura corporal igual ou superior a 37° C.

Art. 5º As atividades de Comércio e todas as demais atividades econômicas funcionarão no horário de 06h00 às 02h00, todos os dias.

§1º - Após os horários estabelecidos no caput, somente serão permitidos o funcionamento das seguintes atividades comerciais, com as mesmas ressalvas do art. 4º e seu parágrafo púnico do presente decreto:

- I- Hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues;
- II- Farmácias e drogarias;
- III- Serviços funerários;
- IV- Transporte e distribuição de gás e água;
- V - Tratamento e abastecimento de água;
- VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - Clínicas médicas, odontológicas e de fisioterapia;
- VIII - Clínicas veterinárias, lojas pet shop e produtos agropecuários;
- IX - Postos de combustíveis;
- X - Oficinas automotivas, elétricas automotivas e borracharias automotivas, apenas para serviços emergenciais;
- XI - Indústrias;
- XII - Restaurantes, lanchonetes e congêneres situados em toda a área territorial do município;
- XIII - Distribuidora e depósitos de bebidas, para entrega delivery;
- XIV - Sorveterias e lojas de doces;
- XV - Serviços de transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI- Clubes, Academias de ginastica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico;
- XVII - Clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias.

§2º - As academias de ginastica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico ou artístico deverão estabelecer intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre as sessões para realização de limpeza completa do local e dos equipamentos utilizados.

§3º - Os clubes, campos, quadras e demais instalações esportivas, públicas ou privadas, funcionarão com as seguintes restrições:

- I - As academias que se encontram dentro dos clubes poderão funcionar de acordo com as especificações do artigo 2º deste decreto;
- II - As saunas e os ambientes fechados não poderão funcionar;
- III - Os vestiários deverão ter controle de entrada para evitar aglomerações, considerando a lotação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) por área livre;
- IV - As piscinas deverão ter seu acesso controlado para evitar aglomeração, considerando a regra do artigo 2º deste Decreto;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais

V - Os restaurantes localizados no interior dos clubes seguirão as mesmas regras dos demais estabelecimentos do seguimento de alimentação;

VI - Os eventos estão permitidos considerando a regra do artigo 2º deste Decreto.

§4º - As clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias, poderão atender os seus clientes, devendo ser observadas as normas e protocolos de segurança, sobretudo as seguintes regras e medidas de proteção e prevenção específicas:

I - Façam atendimentos somente com horários agendados, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

II - Não permitir a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhamento para se deslocarem;

III - Manter o ambiente ventilado e arejado, evitando o uso de ar condicionado.

IV - Higienizar, após cada procedimento, objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e os demais materiais utilizados.

V - Orientar o cliente que ele deve priorizar o uso de seu próprio material, tais como: toalhas, material e instrumentos de manicure etc.

Art. 6º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste decreto deverão adotar regras de higienização, sendo no mínimo as seguintes:

I - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros), priorizando também lixeira acionada sem contato manual.

II - Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetante a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs

III - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas, com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o uso correto das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.), evitando também o uso de espanadores para limpeza de poeira.

IV - Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consultas, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc.

V - Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo no local deverão seguir os seguintes protocolos mínimos:

I - É obrigatório o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;

II - Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;

III - Não oferecer alimentos e bebidas para degustação;

IV - Proibida a entrada de quem não seja parte da equipe no local de manipulação dos alimentos, como por exemplo entregadores e outros;

V - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;

VI - Disponibilizar funcionários para servir a comida e entregar os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 1,5 metros de distância, suspendendo self-service e autosserviço, incluindo pães e similares;

VII - Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - As mesas deverão possuir distanciamento mínimo de 1,5 metros e priorizar a utilização da mesa pela mesma família.

IX - Deverá haver controle de fluxo de entrada considerando o disposto no artigo 2º deste Decreto, sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

X - Os bares e restaurantes somente poderão atender aos clientes ocupantes de mesas, não sendo permitida a utilização do balcão de atendimento, bem como clientes em pé.

XI - Está proibido o autoatendimento (self-service), exceto no caso de o estabelecimento fornecer luvas descartáveis de uso obrigatório aos clientes, que deverão ser descartadas logo após a montagem da refeição.

Art. 8º Estão liberadas para funcionar as atividades de feita livre, incluindo a feira noturna das sextas-feiras, observados os seguintes procedimentos:

I - Fornecimento de álcool em gel para utilização dos próprios feirantes e dos clientes;

II - Os feirantes terão que dispor, obrigatoriamente, de duas pessoas por tenda, sendo uma pessoa exclusivamente para efetuar e receber pagamentos e mais uma pessoa para fazer atendimento e manuseio dos produtos e verduras ao cliente, respeitando o distanciamento de no mínimo 1,5 metros;

III - Distanciamento obrigatório de no mínimo 3 (três) metros entre as barracas;

IV - Uso de máscaras e de luvas, observando as normas de higienização;

V - Distanciamento de 1,5 (um metro e meio) metros entre clientes na fila.

Parágrafo único - A inobservância do protocolo disposto neste artigo ensejará a suspensão da permissão de funcionamento pelo período de 15 dias.

Art. 9º É obrigatório o uso de máscaras faciais por toda a população e transeuntes no Município de Galiléia para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exercem ou realizam atividades consideradas essenciais e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal conforme orientação do Ministério da Saúde e ANVISA, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrendo totalmente a boca e o nariz.




MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro
Estado de Minas Gerais


- Art. 10** A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização junto ao site do “Minas Consciente”, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, bem como do índice de vacinação completa com possibilidade de regressão das medidas previstas neste decreto em caso de cenários adversos.
- Art. 11** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo da Fiscalização municipal, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Art. 12** As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.
- Art. 13** Os serviços cartorários obedecerão aos regulamentos próprios expedidos pelo Poder Judiciário, não se submetendo aos dispositivos desse Decreto.
- Art. 14** A desobediência ao disposto neste decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto Municipal nº 18, de 23 de abril de 2021.
- Art. 15** Este Decreto entra em vigor em 17 de setembro de 2021.
- Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Galiléia/MG, 17 de setembro de 2021.


JUAREZ DA SILVA LIMA
Prefeito

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que o presente Decreto foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura em 17 de setembro de 2021.


Paulo Ribeiro de Aquino
Secretário de Administração